



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10980.726939/2012-15  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9101-001.949 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 17 de julho de 2014  
**Matéria** CSLL. DCTF.  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** HSBC EMPRESA DE CAPITALIZACAO (BRASIL) S.A.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 1998

DCTF. CSLL.

É cabível o lançamento, com a multa de ofício correspondente, relativamente a débito não declarado regularmente, não se constituindo confissão de dívida.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Valmir Sandri e Karem Jureidini Dias.

*(Assinado digitalmente)*

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Relator

EDITADO EM: 25/07/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Otacilio Dantas Cartaxo (Presidente), Marcos Aurélio Pereira Valadão, Valmir Sandri, Valmar Fonseca de Menezes, Karem Jureidini Dias, Jorge Celso Freire da Silva, Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado), Rafael Vidal de Araújo, Orlando Jose Gonçalves Bueno (Suplente

Convocado) e Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado). Ausente, Justificadamente, o Conselheiro João Carlos de Lima Junior.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto, com adendos e pequenas modificações para maior clareza, o Relatório do acórdão recorrido:

*HSBC SEGURO SAÚDE S.A., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ em Curitiba - PR n° 12.848, de 17 de novembro de 2006, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL (fls. 15/23), relativo aos meses de janeiro a julho de 1998.*

*A autuação dá conta da falta de recolhimento dos valores da CSLL informados nas DCTF do período, que estariam com sua exigibilidade suspensa em virtude de processo judicial n°96.0030873-O, que seria de outra pessoa jurídica ("Proc. Jud. De outro CNPJ").*

*Tendo tomado ciência dos lançamentos em 18 de julho de 2003, a autuada insurgiu-se contra tais exigências, tendo apresentado impugnação (fls. 01/04) em 15 de agosto de 2003, em que apresentou suas razões de defesa e os documentos que entendeu suficientes para comprovar o equívoco da autuação.*

*Consta dos autos cópia da Ata de Assembléia Geral Extraordinária em que a CCF Brasil Seguros altera sua denominação social para HSBC Seguro Saúde S.A.*

*A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão n° 12.848/2006 julgando procedente o lançamento, tendo sido lavrada a seguinte ementa:*

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

DCTF. CSLL. EXIGÊNCIA SUB JUDICE.

É cabível o lançamento de ofício para evitar a decadência do débito *sub judice* de CSLL não confessado dos períodos de apuração 01- 01/1998 a 01-07/1998.

Lançamento Procedente.

*O referido acórdão concluiu por manter o lançamento com base nas seguintes razões de decidir:*

*1. que o lançamento objeto destes autos diferem do lançamento objeto do PAF 16327.002886/2002-53, enquanto este trata da CSLL - estimativa, aquele trata da CSLL no ajuste anual.*

*2. que a exigência teve por base a não localização da ação judicial informada na DCTF como base para a suspensão da exigibilidade do crédito.*

*3. que estando o crédito tributário em discussão na esfera judicial, o ADN n° 03/1996 deveria ser aplicado, considerando*

definitivamente constituído o crédito tributário na esfera administrativa.

Após a decisão de primeira instância a autoridade preparatória do feito fiscal juntou aos autos a informação fiscal de fls. 122, em que apresenta a síntese da situação das ações judiciais interpostas pelo sujeito passivo:

De acordo com cópia da inicial (folhas 24/57), o contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 96.0030873-0, objetivando recolher a Contribuição Social Sobre o Lucro à alíquota estabelecida às empresas em geral, e que seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único da Lei nº 9.249/95, bem como o inciso III do artigo 72 do ADCT; alternativamente, pede que seja concedida a segurança para garantir o direito líquido e certo das impetrantes de recolherem a CSL, na vigência do Fundo de Estabilização Fiscal, pela alíquota de 18%, sem a majoração introduzida pela Emenda Constitucional nº 10, de 04.03.96.

Em sede liminar, pretende o reconhecimento do direito de recolher a CSL pela alíquota atribuída às empresas em geral (8%); alternativamente, seja concedida liminar para suspender a exigibilidade, até decisão de mérito, da CSL cobrada pela alíquota majorada de 30% durante a vigência do Fundo de Estabilização Fiscal.

A liminar foi indeferida (fls. 63), sendo a decisão agravada de instrumento, autuado no TRF 3 com o nº 96.03.095401-2, que foi considerado prejudicado (fls. 162/163).

A sentença (reproduzida às fls. 108 a 121) foi de parcial procedência, "para considerar indevida a cobrança da contribuição social sobre o lucro dos impetrantes de acordo com a Emenda Constitucional nº 10/96 unicamente no período de 10 de janeiro a 07 de junho de 1996".

O impetrante apresentou apelação, recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 100).

Ainda, o impetrante ingressou com a medida cautelar, autuada sob nº 2002.03.038294-8 (à qual a apelação foi apensada), com o objetivo de proceder ao depósito dos valores de CSL em discussão no mandado e segurança nº 96.0030873-0 (de acordo com cópia de certidão à folha 58), afim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários.

Na cautelar a liminar foi indeferida (fls. 107).

Tanto a medida cautelar quanto a apelação estão pendentes de julgamento (folhas 103/107).

Em face do exposto, a teor dos documentos acostados ao presente processo, o provimento parcial do poder judiciário no mandado de segurança nº 96.0030873-0, até o momento, não é capaz de suspender a exigibilidade dos créditos tributários do presente processo, eis que o provimento alcança apenas os períodos de 10 de janeiro a 07 de junho de 1996, sendo que no presente processo foram lançados débitos dos períodos de apuração 1997 e 1998.

*Em vista destes fatos, cientificar o contribuinte da decisão 06-12.848 da DRJ/CTA (folhas 95/96), que manteve integralmente o lançamento, prosseguindo-se na cobrança dos débitos do presente processo.*

*Cientificado da decisão de primeira instância em 21 de fevereiro de 2007, irressignado pela manutenção do lançamento, o sujeito passivo apresentou em 16 de março de 2007 recurso voluntário de fls. 135/168, em que apresenta as seguintes razões de defesa:*

- 1. que a autoridade julgadora de primeira instância cometera um equívoco, no que concerne à arguição promovida pela recorrente em sua impugnação "de que os valores do presente processo administrativo encontram-se em discussão nos autos do Mandado de Segurança nº 96.0030873-0", tendo em vista que diferentemente do que constou da decisão recorrida, o presente processo administrativo não tem vinculação com a ação judicial nº96.0004741-3, na qual a ora recorrente sequer é parte.*
- 2. que teria havido duplicidade de lançamento com o constante do PAF 16327.002886/2002-53.*
- 3. que o lançamento das estimativas da CSLL relativas ao período de janeiro a julho de 1998 se deu em 18 de junho de 2003, portanto após o término do período base.*
- 4. após afirmar que "de fato a matéria em questão — diferencial de alíquota para fins de recolhimento da CSLL (...) encontra-se em discussão nos autos do MS (...)", afirma que não teria havido renúncia à discussão na esfera administrativa, posto que a impetração judicial se deu antes da autuação fiscal.*
- 5. discute a legalidade do artigo 38 da 6.830/1980.*
- 6. que o lançamento de ofício seria nulo posto que os valores já estariam declarados em DCTF.*
- 7. Afirma que constam de seu recurso outras matérias que não aquela discutida na esfera judicial: duplicidade do lançamento, débito declarado em DCTF, interpretação do artigo 38 da Lei nº6.830/1980 e inexigibilidade da multa de ofício e dos juros de mora à taxa SELIC.*

*Na sessão de julgamento deste recurso, em sua sustentação oral, a recorrente pugnou pela ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito tributário.*

*O Colegiado proferiu acórdão cuja ementa transcrevo:*

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Ano-calendário: 1998*

*Ementa: DECADÊNCIA — APURAÇÃO ANUAL - na apuração anual do lucro real o fato gerador se completa no último dia do ano-calendário respectivo, data essa que se converte em marco inicial para a contagem do prazo decadencial.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL —ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA ICC Nº 02.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL —CONCOMITÂNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA — RENÚNCIA AO RECURSO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO*

*DA SÚMULA I CC Nº 01, salvo as matérias constantes do recurso administrativo e que sejam extravagantes à lide judicial.*

*ESTIMATIVAS — INFORMADAS EM DCTF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO — sob a vigência do artigo 90 da MP nº 2.158-35 é correto o lançamento de valores informados em DCTF.*

*MULTA DE OFÍCIO — RETROATIVIDADE BENIGNA — o fato jurígeno da multa de ofício aplicada deixou de ser punível com a edição do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, pelo quê deve ser aplicada a retroatividade benigna do artigo 106, II, "c".*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — TAXA SELIC - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA SÚMULA I CC Nº 04.*

*Recurso não conhecido (em parte).*

*Recurso Voluntário Negado (em parte).*

A Fazenda Nacional, às fls. 277/287, apresentou recurso especial por meio do qual insurge-se contra o acórdão, questionando o cancelamento da multa de ofício isolada, constituída com base no art. 90 da MP 2.158 de 2001.

Alega violação aos arts. 142 do CTN, 90 da MP nº 2.158-35/2001 e 44, I, da Lei nº 9.430/96, pedindo a manutenção da multa de ofício, que estaria amparada nesses dispositivos legais e rejeita a aplicação do caput do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 ao caso. Argumenta que a retroatividade benigna operada por força da alteração empreendida por legislação posterior não se subsume à hipótese dos autos.

O recurso foi admitido pelo presidente da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, por meio de despacho às fls. 299.

O sujeito passivo apresentou contrarrazões às fls. 404/413, e também aviou recurso especial, o qual não foi admitido, conforme Despacho n. 228/2009, de fls 444 e segs, mantido em sede reexame conforme despacho de fls. 447/v.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, Relator

Entendo presentes os pressupostos de admissibilidade, pelo que conheço do recurso especial.

A matéria posta à apreciação por esta Câmara Superior, refere-se à aplicação da multa de ofício em face do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, considerando a retroatividade benigna do artigo 106, II, "c" do CTN, em face de superveniência normativa, que poderia se aplicar ao caso.

No caso em questão trata-se de compensação que foi declarada indevida, isto porque os créditos alegados estavam com exigibilidade suspensa e procediam de outro CNPJ, portanto com declaração inexistente.

Sopesados os argumentos expostos no recurso especial e do lado oposto no acórdão recorrido e nas contrarrazões, passo a decidir.

Tenho que a razão assiste à recorrente. O acórdão recorrente simplesmente aplica a legislação superveniente sobre a matéria, o que em princípio está correto por trata-se de *lex mitior* sem fazer uma análise mais detalhada das nuances do caso, tanto sob o aspecto fático tanto sob a incidência da nova norma aos casos que tais.

Entendo também que DCTF relativa ao período em questão (1998) que traz em seu bojo uma declaração de compensação (não se tratando de DCOMP), consubstanciando compensação em DCTF não comprovada, se submete ao previsto no art. 90 da MP n. 2-158-35/2001, que prevê o lançamento de ofício (principal, multa de ofício e juros, o que, remete à aplicação da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei 9.430/96), porque não se aplica ao caso o regime previsto no art. 18 da Lei 10.833/2003, que se aplica aos casos em que há DCOMP já com efeito de confissão de dívida, portanto executável sem lançamento (conforme passou a prever o § 6º do art. 74 da Lei. 9430/1996). Daí que a multa no caso da metodologia superveniente é especial, isto porque a multa prevista no art. 18 da Lei 10.833/2003 remete aos casos de abuso da metodologia de compensação, enquanto que nos casos anteriores, como é caso dos presentes autos, a multa de ofício é a multa normal decorrente de lançamento de ofício, aplicável aos casos de lançamento de ofício em geral. Ou seja, verificada que a compensação pleiteada não é cabível, posto que não existem os créditos pleiteados, o Fisco lança o valor devido, com multa de ofício e juros de mora.

Há que se concordar com a recorrente quando sustenta (fls. 285-286):

*15. Ora, o novo regime instaurado pelas Leis n. 10.637/2002, n. 10.833/2003 e posteriores alterações, instituído a partir de 30/12/2002 e, portanto, posteriormente ao presente lançamento, pode ser classificado como regra especial que disciplina. Especialmente, a hipótese de compensação por declaração do contribuinte (DCOMP). Dessa maneira, quando não homologada a DCOMP, o principal é exigido imediatamente do declarante, ao mesmo tempo em que é lavrado auto de infração da multa isolada de que trata o caput do art. 28 da Lei n. 10.833/2003, acaso configurados os seus pressupostos. (destaque no original)*

*16. No presente caso, primeiramente, há que se fazer a ressalva de que a autuação decorreu de informação inexata em DCTF quanto à suposta existência de ação judicial que estaria suspendendo os créditos informados.*

*17. Ora, no caso, não há que se falar em incidência do caput da Lei n. 10.833/2003, porquanto não há declaração de compensação do contribuinte, pressuposto imprescindível para a incidência do referido dispositivo, pelo que o lançamento da multa se faz perfeitamente possível com base na conjugação dos art.s 160 do CTN, 90 da MP 2.153-58/2011 e 44, I, da Lei n. 9.430/96.*

*No mesmo sentido o acórdão paradigma 201-79.948 (fls. 992):*

*Como o art. 18 da Lei n2 10.833/2003 remete ao art. 90 da MP n2 2.158/2001 e este dispositivo tratava de diferenças apuradas em declaração prestada pelo contribuinte, e ainda o art. 44, inciso I, da Lei n2 9.430/96, dispõe sobre a aplicação de multa*

*nos casos de declaração inexata, configurada está a correta aplicação da multa de ofício isolada, tendo em vista a contribuição constar da DCTF, porém, mediante declaração inexata e compensação indevida.*

...

*Registre-se que a MP n2 66/2002, convertida na Lei n2 10.637/2002, alterou o art. 74 da Lei n2 9.430/96, instituindo uma nova declaração, DComp, a ser utilizada nos casos de compensação de tributos no âmbito da Secretaria da Receita Federal. Com a edição da MP n2 135/2003, atual Lei n2 10.833/2003, a DComp adquiriu caráter de confissão de dívida (art. 17, § 62).*

*Desse modo o lançamento de ofício para os casos de declaração em instrumento de confissão de dívida, ou seja, DCTF e/ou DComp, limita-se à multa isolada, regulamentada nos arts. 90 da MP n2 1158-35/2001, 18 da Lei n2 10.833/2003, e 44, incisos I e II, da Lei n. 9.430/96.*

O princípio da especialidade (*lex specialis derogat generalis*) se aplica quando o caso, i.e., a situação fática se adequa à norma especial (DCOMP), o que não me parece ser o caso, pois se trata, no presente caso, de regime de DCTF, com compensação, sem constituir confissão de dívida.

Ademais ainda que assim o fosse, entendo que também se trata de compensação indevida. Ou seja, mesmo que se submetesse ao regime ao qual se aplica o art. 18 da Lei n. 10.833/2003, estaria também sujeita à penalidade ali prevista.

Isto posto dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

*(Assinado digitalmente)*

Marcos Aurélio Pereira Valadão